



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.002834/95-40
Recurso nº : RD/102-1.068
Matéria : IRPF EX: 1992 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/01-03.499

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO DE 1992 – Comprovado através de laudo pericial que o valor de mercado em 31/12/91 difere do valor consignado na declaração de bens do exercício de 1992, o contribuinte tem o direito de retificar sua declaração para fazer constar o valor de mercado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10983.002834/95-40
Acórdão nº : CSRF/01-03.499

Recurso nº : RD/102-1.068
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-44.326 de 09/06/2.000 (fls. 108/114 através do qual foi dado provimento ao recurso nº 121.217 interposto por EDUARDO SPONHOLZ JÚNIOR.

O Acórdão recorrido apreciou retificação de declaração de rendimentos e está assim ementado:

“IRPF RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Tendo o contribuinte demonstrado através de documento idôneo o erro cometido quando da avaliação dos bens a preços de mercado em 31.12.91, é de se aceitar a retificação pleiteada.

Recurso provido.”

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão com fundamento no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As razões do recurso estão alinhadas às fls. 118/125 onde em síntese assim se manifesta:

“4- Para comprovar o erro na avaliação do valor de mercado do imóvel, o Recorrido apresentou laudo pericial, de fls. 01 a 11. Os peritos utilizaram como critérios para a apuração do novo valor do imóvel “pesquisas de preços dos negócios realizados à época (31/12/1991), com bens situados nas áreas que circundam à do objeto deste trabalho, em busca de informações e subsídios para a formação do juízo de comparação.”

5- Com base nesses critérios, foi atribuído um valor ao imóvel, que o Recorrido argumenta ser o seu verdadeiro valor de mercado.

6- A r. Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, julgou improcedente o pedido de retificação, ao argumento que o Recorrido não comprovou que o imóvel fora avaliado erroneamente em sua primeira declaração de bens. Aduziu ainda o pedido de retificação foi protocolado após a alienação do imóvel pelo Recorrido, fato que impediria a retificação da declaração. Vale transcrever este trecho da r. decisão:

“Relativamente ao mérito convém observar que o imóvel em questão foi destinado a formação do capital de pessoa jurídica equiparada, pelo que indica a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1995, ano-calendário 1994, em 01/12/93 para constituir o loteamento Jardim Eldorado – Chácara Saltinho em Ibitinga (fl. 48), ou seja, antes da entrada do pedido de retificação ocorrida em 29/06/95 (fl. 1).

Conclui-se que a motivação que trouxe o contribuinte a apresentar a retificação do valor do bem após a sua destinação foi a tentativa de eximir-se do recolhimento do imposto de renda devido pela apuração de ganho de capital.”

7- Apesar da manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrido, a decisão acima mencionada foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou não haver, nos autos, prova do suposto erro cometido pelo Recorrido em sua primeira declaração de bens. A d. autoridade fiscal apontou ainda várias inconsistências no laudo pericial que baseia o pedido de retificação, concluindo que inexistente “qualquer elemento probante da alegação de que o imóvel (...) fora subavaliado, denota-se a carência de fundamentação que permita o convencimento de que o valor do imóvel em 31/12/91 é aquele pretendido pelo interessado”.

8- Entretanto, tal decisão foi reformada pela e. Câmara *a quo*, que, a partir da análise do laudo pericial e demais documentos apresentados pelo Recorrido, entendeu comprovado o erro de fato alegado pelo Recorrido, que justificaria a retificação da sua declaração de rendimentos.

9- Merece reparo o r. acórdão, que está em divergência com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como restará demonstrado a seguir.”



Para fundamentar o dissídio jurisprudencial foram juntadas por cópia o inteiro teor dos Acórdãos 104-7.391 de 13/03/99 e 104-16.811 de 26/01/99.

Abaixo transcrevo a ementa dos dois Acórdãos citados.

104-7.391

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE FRETES E CARRETOS – A faculdade de tributação exclusivamente na fonte prevista no artigo 12 da Lei nº 7.450/85 deve ser exercida na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Admite-se a retificação se atendidos os pressupostos contidos no artigo 6º do D.L. nº 1.968/82. Não se considera erro a opção entre uma das duas alternativas oferecidas na Lei nº 7.450/85, livremente exercida pelo contribuinte.

Recurso não provido.”

104-16.811

“IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Somente é admissível a retificação, com base em valor de mercado dos bens, na declaração relativa ao exercício de 1992/91.

Restando incomprovado o erro de fato, supostamente cometido na declaração, é de se indeferir a retificação.

Recurso negado.”

O contribuinte após citar copiosa jurisprudência e doutrina assim se manifesta, em síntese em suas contra-razões de fls. 144/150:

“Buscando comprovar **o erro contido na declaração, terras urbanas** avaliadas como se fossem terras rurais, o Recorrido juntou ao seu pedido os seguintes comprovantes: a)- Certidão de número 66/95, expedida pela Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP, onde certifica estarem citadas terras situadas no perímetro urbano desde 23/11/77;

b)- cópia da Tabela Oficial de Valor da Terra Nua (TABELA I), concernente a preços de mercado para as **terras rurais** do estado de São Paulo, coletados no período de novembro/91, em cuja folha 94 está



publicado o valor de Cr\$ 4.132.231,40 como PREÇO MÁXIMO PARA O HECTARE DE TERRA DE CULTURA, para a Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto/SP, divisão a que pertence as terras agrícolas de Ibitinga/SP, valor esse bem superior ao de Cr\$ 3.799.424,96, valor declarado em 31/dezembro/91, fato que também comprova a avaliação ter sido feita como se fossem **terras rurais**; e c)- laudo de avaliação emitido por profissionais especializados, tendo em anexo um mapa demonstrativo a exatidão do encravamento das terras no perímetro urbano e como preço de avaliação o valor resultante da pesquisa de preços nas áreas que circundam referidas terras, elementos de comprovação a que estão vinculados; comprovantes estes não ilididos pela Administração Fazendária, como lhe era de obrigação, se não satisfeita com tais documentos.”

É o relatório.



Processo nº : 10983.002834/95-40
Acórdão nº : CSRF/01-03.499

Recurso nº : RD/102-1.068

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

Não conheço do recurso especial.

Conforme consta à fl. 117 foi interposto recurso especial pela FAZENDA NACIONAL que recebeu o nº RP/102-0.300 que posteriormente foi tornado sem efeito como se constata pelo Despacho CSRF/017/2.001 de fl. 155, o Termo de remuneração de recurso no verso da fl. 155 e o Despacho nº 102-097/01 de fl. 156 dando seguimento ao recurso especial de divergência.

Todavia, melhor analisando o recurso especial de divergência constato que os Acórdãos trazidos como paradigma não tipificam qualquer dissídio jurisprudencial.

Levanto pois a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial.

Desta forma, pela razões acima expostas, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA